



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.005280/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.540 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente CISAM SIDERURGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR.
 SUJEIÇÃO PASSIVA

Sendo o fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse do imóvel, e tratando-se de obrigação *propter rem* deve o adquirente sub-rogar-se na responsabilidade pela quitação do tributo, especialmente quando ausente prova quitação no instrumento que transferiu a propriedade. Precedente
 ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).
 DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).
 AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA.

Por se tratar de área que independe do reconhecimento do Poder Público para a exclusão da base tributável, desnecessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da ARL declarada em DITR. Precedentes. Ainda, tendo sido comprovada a averbação de ARL na matrícula do imóvel previamente ao início da ação fiscal, tal deve ser reconhecida e excluída da base tributável do ITR. Precedente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS. ÁREAS DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo comprovação das Áreas de Preservação Permanente, Áreas ocupadas com benfeitorias e Áreas de Exploração Extrativa quanto aos exercícios autuados, deve ser mantida a glosa de tais áreas para fins de apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DE VTN POR APTIDÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR AUTUADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de

arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Existência, nos autos, de informação quanto VTN por aptidão agrícola, mas cuja aplicação ensejaria majoração do valor autuado. Sendo vedado a *reformatio in pejus*, há de ser considerado para fins de cálculo do VTN o valor declarado originariamente pelo contribuinte. Precedentes.

MULTA

Tratando-se de multa de 75%, estando essa em conformidade com o disposto na legislação, não há que se falar em inconstitucionalidade. Ainda, tal alegação esbarra na Súmula 2 do CARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva no exercício de 2004, e, no mérito, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 1.231,69 ha e restabelecer o VTN declarado. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez que provia parcialmente apenas para restabelecer o valor do VTN declarado. (Assinado digitalmente)

(Assinado digitalmente)

ANTÔNIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Fabio Brun Goldschmidt, Heitor de Souza Lima Junior

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (Fls. 03-11), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercícios 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 664.062,63, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (Fls. 03) do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 632542-4, localizado no município de Riacho dos Machados-MG, sendo R\$ 286.775,87 à título de imposto, R\$ 162.204,87 à título de juros de mora e R\$ 215.081,89 à título de multa.

Na descrição dos fatos (Fls. 05-10), o fiscal autuante relata a falta de recolhimento do ITR dos exercícios citados acima, por não terem sido comprovadas as informações contidas nas DITR's.

Em Termo de Verificação Fiscal, a SEFAZ embasou o Auto de Infração nos seguintes argumentos para glosar as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal:

- que não houve a devida comprovação da averbação das Áreas de Reserva Legal, uma vez que se tratam de sete matrículas individualizadas e a averbação se refere a uma área total (de 6.156,22 ha) que, embora refira se tratar do imóvel em questão, diverge da área total de 5.734,39 ha que se tem quando somadas as sete matrículas;

- quanto às Áreas de Preservação Permanente, não existiria qualquer menção a elas, na documentação apresentada pelo contribuinte ou pelos terceiros intimados;

- que não existiria ADA nos exercícios em tela;

- que não houve a apresentação de qualquer documentação (memorial descritivo, planta, etc.) em que conste a existência de áreas relativas à preservação permanente;

- que não houve informação, nas certidões apresentadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Porteirinha, das áreas de reserva legal existentes nas glebas B e C componentes do imóvel;

- que houve divergência de localização das áreas das reservas entre as certidões (que informa haver reserva localizada nas glebas B e C) e a planta topográfica (que informa haver reserva localizada nas glebas A e B);

- que houve divergência entre a área total da reserva legal averbada (1.231,69 hectares) em relação à área declarada nos exercícios 2003, 2004 e 2005 (1.080,0 hectares);

- quanto à Área ocupada com Benfeitorias, que tal não constaria na documentação apresentada pela fiscalizada, na planta e memorial descritivo do imóvel rural ou documentação particular de compra e venda, sendo também estas glosadas;

- quanto à Área de Reflorestamento, que a contribuinte teria informado em suas declarações dos exercícios de 2004 e 2005 a área de 300,00 ha, não sendo comprovada a mesma em relação aos anos de 2002, 2003 e 2004 (cujas informações servem de base para as DITRs a serem apresentadas no 1º dia dos anos seguintes a eles);

- quanto à Área de Exploração Extrativa, que o sujeito passivo informou em suas declarações áreas de 1.600,00 ha no exercício de 2003 e de 1.800,00 há nos exercícios de 2004 e 2005, mas que, novamente, não houve qualquer comprovação em relação a sua existência;

- quanto ao Valor da Terra Nua, que não teria a contribuinte juntado Laudo comprovando-o, sendo utilizado o VTN médio, com base nos valores declarados em DITR, como critério de cálculo;

- quanto à decadência do exercício de 2003, que esta não teria ocorrido, uma vez que não houve qualquer pagamento a título do tributo, nem mesmo o declarado, sendo o prazo final para constituir o crédito tributário 1º/01/2009.

Processo de Fiscalização

Foi exarado Termo de Início da Ação Fiscal nº 06.1.08.00-2008-00308-5 (Fls. 23-24), intimando a contribuinte para a juntada dos seguintes documentos, dos anos de 2003, 2004 e 2005:

- Cópia do(s) título(s) de domínio, ou cópia da(s) matrícula(s), ou certidão atualizada do cartório de registro imobiliário;
- Cópia da planta e memorial descritivo, relativos ao imóvel rural, assinado por profissional habilitado, acompanhado da ART (Anotação de responsabilidade Técnica) e de acordo com as normas da ABNT, contendo, inclusive, as benfeitorias com identificação das respectivas áreas, ou escritura pública ou documento particular de compra e venda onde estejam discriminadas as benfeitorias com a respectiva área;
- Para fins de comprovação das áreas declaradas como de Reserva legal, apresentar laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT;
- Certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação florestal, ambiental ou ecológica, se for o caso;
- Ato Declaratório Ambiental — ADA — ou protocolo do mesmo junto ao IBAMA. Observar que a Lei nº 6.938/81, art. 17 -O, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/00, tornou obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR, a partir do exercício 2001;

- Certidão do registro ou cópia da matrícula dos imóveis, com a averbação da reserva legal (art. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 c/ a redação dada pela Lei nº 7.803/89);
- Para fins de comprovação da área utilizada com reflorestamento (300,0 ha — no exercício 2005), e com exploração extrativa (1.600,0 ha, 1.800 ha e 1.800 ha - nos exercícios 2003, 2004 e 2005, respectivamente), apresentar laudo técnico descritivo emitido por engenheiro agrônomo ou civil acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de acordo com as normas da ABNT, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (Secretarias Estaduais de Agricultura, Banco do Brasil, Bancos e Órgãos Regionais e Estaduais de Desenvolvimento), nos quais deverão estar discriminadas as culturas e atividades desenvolvidas e as áreas com elas utilizadas, juntamente com os documentos que serviram de base para a elaboração do laudo, tais como notas fiscais de produtor; certificados de depósito (nos casos de armazenagem do produto); contratos ou cédulas de crédito rural para comprovação da área; outros, como por exemplo Declaração de Produtor Rural entregue ao fisco estadual, cartão de vacinação do IMA.
- Para comprovar o Valor da Terra Nua — VTN, o valor das florestas plantadas e o valor das benfeitorias, apresentar laudo técnico de avaliação emitido por perito (engenheiro agrônomo, florestal) acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e de acordo com a NBR 14.653, parte 3, da ABNT, que trata da avaliação de imóveis rurais, demonstrando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, como publicações/revistas especializadas locais ou regionais com valores de comercialização de terras; escritura pública; contrato de Promessa de Compra e Venda, avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater.

Apresentada manifestação pela contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (Fl. 26), juntou aos autos Cópias das matrículas (escrituras) junto ao Cartório Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha-MG, das glebas A, B, C, D, E, F e G da Fazenda Marimbo (Fls. 28-54); Cópia da Autorização para Exploração Florestal- Série A no. 0010207, expedida pelo IEF — Instituto Estadual de Florestas (Fl.55); Cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento no. 01456/2006 e registro n.º. 461104/2006 (Fl.56), expedida pelo IEF — Instituto Estadual de Florestas ; Cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento no. 00998/2007 e registro no. 139987/2007 (Fl.56), expedida pelo IEF — Instituto Estadual de Florestas; Cópias dos Planos de Utilização pretendida da Fazenda Marimbo (Fls. 58-148), protocoladas junto ao IEF — Instituto Estadual de Florestas.

Exarado Termo de Intimação 001/2008 (Fl. 173), foi intimado o Cartório de Registro de Imóveis de Porteirinha para apresentar certidões relativas ao imóvel rural, denominado FAZENDA MARIMBO, Número de Inscrição na Receita Federal — NIRF — 0.632.542-4, referente às 7 (sete) glebas constantes do demonstrativo anexo, em que conste a averbação de Reserva Florestal das referidas áreas, e informar se existem outros imóveis rurais

(nome do imóvel, área, nº da matrícula, nº dos registros, data de aquisição) registrados neste cartório em nome de CISAM SIDERURGICA LTDA, CNPJ 71.397.509/0001-68, sendo tal respondido às Fls. 179-193, com a juntada de 7 certidões referentes a imóveis registrados naquela serventia, em nome de CISAM..

Exarado novo Termo de Intimação 001/2008, foi intimado o 2º Cartório do Ofício de Notas de Grão Mogol, para apresentar cópia da planta e memorial descritivo assinada pelo engenheiro agrimensor Luiz Laércio de Pinho, CREA 2104/TD, arquivada em tal cartório, conforme consta das sete escrituras de compra e venda, lavradas em 21/04/2004, relativas às glebas A, B, C, D, E, F e G da fazenda denominada MARIMBO (cadastrada no INCRA com o nº 402.082.003.771-4 e na RECEITA FEDERAL sob o nº 06325424), em que figuram como outorgante vendedora a empresa FLORESTAS RIO DOCE S/A, CNPJ 17.308.602/0001-03, e, como outorgada compradora, a empresa CISAM SIDERÚRGICA LTDA, CNPJ 71.397.509/0001-68 e apresentar cópia dos autos de arrematação datados de 27/11/1999, também arquivados neste cartório conforme consta das escrituras de compra e venda mencionadas no item anterior, sendo respondida tal solicitação às fls. 201-227, esclarecendo que por um lapso do tabelião foi descrito nas referidas escrituras que a aquisição foi feita através de auto de arrematação, isto se deve ao fato de haver lavrado outros instrumentos nestes termos, mas que seria feita a devida retificação.

Exarado Termo de Encerramento de MPF (Fls. 228-229), foi a contribuinte intimada para efetuar o pagamento, ou querendo, impugnar o mesmo.

Impugnação

Cientificado do Auto de Infração em 12/12/2008 (Fl. 231), a interessada apresentou a impugnação às fls. 233-238, juntando documentação (Fls. 242-458), quase toda ela já constante dos autos, à exceção dos comprovantes de ITR juntados neste momento, referentes aos exercícios de 2005/2008, referentes ao período posterior à aquisição do imóvel pela contribuinte.

Em suas alegações, a contribuinte inicialmente informa que no ano de 2003 não era proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança do tributo, sendo a compra realizada somente em abril de 2004, entendendo ser descabida a cobrança referente aos exercícios de 2003 e 2004, uma vez que a apuração do ITR seria anual e o fato gerador seria o primeiro do exercício, cabendo exclusivamente à impugnante o recolhimento do imposto dos anos posteriores a 2004, devendo ser anulado o Auto de Infração por lhe atribuir uma cobrança indevida.

Quanto à ARL, sustenta possuir esta a extensão de 1.231,69 ha, conforme averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Porteirinha/MG, bem como constaria na planta

e no memorial descritivo apresentados pelo 2º Ofício de Notas de Grão Mogol, sendo que apenas a ausência de apresentação do ADA não poderia autorizar o lançamento do tributo.

Quando à área ocupada com benfeitorias, alega que, por se tratar de propriedade que tem por objetivo a cria e recria de gado de corte, os “currais” informados pela Planta Topográfica (Fl. 217) estariam ligados à exploração pecuária.

Já quanto à comprovação da área de reflorestamento nos exercícios fiscalizados, como até abril 2004 o imóvel não pertencia à impugnante, não seria possível a comprovação de tais informações, sendo que, em relação à solicitação feita pela contribuinte, a dita área foi autorizada nos anos de 2006 e 2007.

Já quanto a sub-avaliação na apuração do valor do imóvel fiscalizado, entende a impugnante que o VTN informado está correto pois considerou a área total do imóvel rural, excluídas as APP's e ARL, para apurar o tributo devido, inclusive tendo atribuído ao VTN o valor de mercado do imóvel, refletindo o preço das terras apurado em 1 de janeiro de cada exercício.

Por fim, sustenta que a multa abandonou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, havendo confisco na sua aplicação.

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a impugnação foi julgada procedente em parte, por unanimidade, pela 1ª Turma da DRJ de Campo Grande (Fls. 152-162) com base nos seguintes fundamentos:

- quanto ao pedido nulidade do auto de infração, uma vez que presentes os requisitos legais, não se poderia falar em anulação do auto;

- quanto à responsabilidade tributária entendeu que deveria ser excluída a autuação quanto ao exercício de 2003, uma vez que constou informação acerca da sua quitação no documento de aquisição do imóvel pela contribuinte, devendo remanescer a autuação quanto aos exercícios de 2004 e 2005, já que teria ocorrido hipótese de sub-rogação;

- que não seria necessária qualquer espécie de perícia, uma vez que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, não havendo necessidade de verificação *in loco* da realidade do material do imóvel, sendo de responsabilidade do contribuinte a produção de provas;

- quanto à Área de Reserva Legal, que não houve a averbação tempestiva na matrícula do imóvel para o exercício de 2004, sendo a averbação efetuada somente em 25.05.2004 e que não houve nos exercícios de 2004 e 2005 a informação da dita área no requerimento do ADA, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA, não tendo sequer comprovado a protocolização do ADA;

- quanto às Áreas Ocupadas com Benfeitorias, uma vez que não restou comprovada a existência de documentação hábil e idônea que comprovasse a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural do imóvel, ainda, porque a existência de “currais”, para os exercícios de 2004 e 2005 não caracterizariam utilização na atividade rural do imóvel, posto que nem sequer foi informada a existência de animais de grande ou de médio porte no imóvel nas declarações apresentadas;

- quanto as Áreas de Exploração Extrativa e Com Reflorestamento, foi mantida a glosa, pois também neste ponto entendeu a DRJ não ter sido comprovada a extração de produtos vegetais nos exercícios de 2004 e 2005 em quantidade suficiente para justificar a área declarada, observado o índice de rendimento mínimo, ou a existência de plano de manejo sustentado aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como o cumprimento do cronograma físico-financeiro. Isto, pois, as autorizações para exploração florestal apresentadas datam de 2006 e 2007, não constando, ainda, a existência de plano de manejo sustentado;

- no mesmo sentido, a área de 300,00 ha declarada como utilizada para reflorestamento, foi glosada pela autoridade fiscal por ausência de comprovação;

- quanto ao Valor da Terra Nua, entendeu a DRJ que efetivamente houve a subavaliação do VTN Declarado, restando à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR, sendo observado o menor valor apontado, tanto para o exercício de 2004 quanto para o exercício de 2005. Isto, pois, não houve a apresentação de “Laudo de Avaliação” com as exigências legais, sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel seria compatível com a distribuição das suas áreas e com suas características particulares;

- por fim, quanto à aplicação da multa, não assiste razão à impugnante, vez que a cobrança da multa de 75% encontra-se devidamente amparada na legislação, não possuindo sequer a instância administrativa competência para se manifestar acerca da colisão da legislação de regência e a Constituição da República.

Recurso Voluntário

De tal decisão, foi cientificada a contribuinte em 22/04/2010 (Fl. 485), tendo interposto, em 24/05/2010, Recurso Voluntário (Fls. 489-507), repisando os argumentos trazidos em impugnação, em especial:

- que a recorrente somente seria responsável pelas autuações posteriores ao ano de 2004;

- que as Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente efetivamente existem, devendo as mesmas serem excluídas da base de cálculo tributável do ITR, sem a exigência do ADA – Ato Declaratório Ambiental após a averbação da respectiva área preservada no cartório de registro de imóveis;

- que há na propriedade criação de gado de corte, devendo-se entender por curral, área de exploração pecuária;

- com relação à área de reflorestamento, que a fazenda somente foi adquirida em meados de 2004, não sendo extemporâneas as autorizações para exploração florestal e ambientais de funcionamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator.

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

Legitimidade Passiva

Quanto à autuação, remanesceram as cobranças em relação aos exercícios de 2004 e 2005, cujos fatos geradores datam de 1º/01/2004 e 1º/01/2005, respectivamente. Assim, sob a alegação de que teria adquirido o imóvel apenas em abril de 2004, entende a recorrente que não seria responsável pelo ITR do exercício de 2004.

Nesse tocante, destaco que, ainda que a Lei 9.393/96 e o Decreto 4.382/02, que regulamentam a tributação do ITR, tragam em seus artigos 1º¹ e 2º², respectivamente, a ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro de cada ano, tais dispositivos devem ser lidos em conjunto com o art. 130 do Código Tributário Nacional o qual prevê que “os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”.

Dessa forma, tendo em vista que o ITR é tributo cuja hipótese de incidência é a propriedade e o crédito dele gerado tem natureza real, sendo, portanto, a obrigação tributária do ITR *propter rem*, somente poderá se falar em liberação do pagamento do tributo pelo adquirente, em relação a período anterior à aquisição se, no instrumento de transferência do imóvel, constar prova ou declaração de quitação do tributo.

Do contrário, não constando no título de aquisição (ou em qualquer outro documento), a prova ou declaração do anterior proprietário de quitação dos tributos, para os efeitos do art. 130 do CTN, tem-se **transferência ao adquirente da responsabilidade tributária sucessória pelo imposto**, entendimento este emanado, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Conselho:

¹ **Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (...)

² **Art. 2º** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 1)

Processo nº 10670.001494/200612

Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte

Acórdão nº 9202002.719

– 2ª Turma

Sessão de 11 de junho de 2013

Matéria ITR

Recorrentes MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A. e FAZENDA NACIONAL

MGI MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A. e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA.

O ITR é um imposto que o fato gerador decorre da propriedade, do domínio ou da posse de bens imóveis. Por esta razão, deve o adquirente sub-rogar-se na responsabilidade pela quitação dos mesmos, salvo se constar no título aquisitivo a prova de sua quitação. No caso em comento, todas as exigências fiscais deixaram para serem cumpridas por ocasião do registro do título aquisitivo, logo, não pode ser imputada a responsabilidade tributária ao vendedor do imóvel, fundamentos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional

prejudicado.

No mesmo sentido já decidiu a Turma Ordinária da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1997 Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. Comprovada a alienação, e o respectivo registro em cartório, de parte do imóvel objeto do lançamento, aliado ao fato de não constar do título de aquisição, a prova de quitação dos tributos, para os efeitos do art. 130 do Código Tributário Nacional, ficou transferida para os adquirentes a responsabilidade tributária sucessória pela parcela respectiva do imposto ora sub analis. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação

da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização. UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Não comprovada a plantação de produtos vegetais informada na correspondente DITR, deve ser mantida a glosa da referida área. MULTA DE OFÍCIO E TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. (Acórdão nº 30238440 do Processo 10670001109200114 / Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária, Sessão: 27/02/2007)

No caso dos autos, como se verifica às fls. 29, 34, 37, 41, 45, 49 e 53, a quitação dada pelo alienante refere-se apenas ao “ano de 2003”, não havendo comprovação ou mesmo declaração de quitação referente ao exercício de 2004, ora em discussão. Assim, ainda que na data da ocorrência do fato gerador (1º/01/2004) a recorrente, efetivamente, não possuísse a propriedade do imóvel em questão, é sua a responsabilidade pelo ITR devido em relação ao exercício de 2004, devendo ser mantida a autuação neste ponto.

Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

O art. 10, § 1, II, da Lei 9.393/96³, exclui do conceito de área tributável para fins de ITR, entre outras, as áreas de preservação permanente (APP), de reserva legal (ARL) e de interesse ecológico.

Quanto às APP e ARL, suas definições estão previstas no art. 1º, § 2º, II e III, da Lei nº 4.771/65, devendo o contribuinte apenas declará-las em DITR, informação esta que “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis” (art. 10, § 7º, da lei 9.393/96).

Como visto, por força da própria lei instituidora do ITR, a declaração do contribuinte se mostra suficiente para a exclusão das áreas preservação permanente e reserva legal, não compondo a base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural,

³ Art. 10.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, **menos** as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; -- *redação vigente ao tempo do fato gerador*

b) **de interesse ecológico** para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

devido a Administração, em caso de dúvidas, demonstrar que o contribuinte incorreu em falsidade.

No caso em questão, justamente em decorrência de dúvidas por parte da fiscalização acerca da veracidade das informações prestadas a título de ARL e APP, foi o contribuinte intimado a apresentar documentos que as corroborassem, tendo ainda sido enviado ofício ao Registro de Imóveis.

Em sua defesa, apresentou o contribuinte “Plano de Desmatamento” (fls. 368-458), assinado por Engenheiro Florestal de registro n.º 27.256/D junto ao CREA, o qual, ainda que relativo ao ano de fevereiro 2006, atestou haver na área 1.231,39 ha a título de ARL, além de 36,80 ha como APP.

Também o Ofício de Registro de Imóveis, intimado a prestar informações acerca do imóvel, apresentou cópia das matrículas dos imóveis, nas quais constam averbação de área de reserva legal, com os mesmos 1.231,69 ha, realizada em 25.05.2004 (Fls. 180-193).

Após a análise dos autos, e diante dos documentos acostados e informações prestadas, estou entendendo por discordar em parte da fiscalização e reformar parcialmente a decisão recorrida para que seja excluída a glosa da ARL para fins de cálculo do ITR em questão, em especial observância à verdade real.

Inicialmente, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal (Fl. 14), a fiscalização fundamenta a glosa das APP e ARL especialmente no fato de não ter o contribuinte comprovado a apresentação de ADA, conforme exigiria o § 1º do art. 17-O da Lei 6.938/81⁴ (com a redação dada pela Lei nº 10.165/00), segundo o qual, “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

⁴ Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Entretanto, entendo que tal disposição deve ser interpretada em harmonia e de forma sistemática com o *caput* do referido art. 17-O. Neste ponto, ao determinar que “os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA ... taxa de Vistoria”, entendo que o aludido dispositivo está, no seu *caput*, admitindo que há casos em que tal redução independe de “Ato Declaratório Ambiental – ADA” (ou mesmo de outro ato ou reconhecimento do Poder Público), hipótese esta em que tal artigo de lei (em sua íntegra, logicamente) não se aplicará.

Nesse mesmo sentido, aliás, entendendo que a exigência de ADA para fins de reconhecimento de APP e ARL somente se aplicaria aos casos em que a existência da área ambiental, para fins de redução de ITR, dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público (casos aqueles referidos no art. 17 “O” da Lei 6.938/81), assim já entendeu esse Conselho, ao julgar, em 10/02/2011, o Processo nº 13161.000676/200604, por meio do Acórdão n.º 220100.985, cuja relatoria foi do eminente Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cabendo a transcrição do seguinte trecho do voto proferido:

Pois bem, o dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA, e que é o fundamento legal da autuação, é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, in verbis:

(...)

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA, para todas as situações de áreas ambientais, como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo in claris cessat interpretatio. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe ou não a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria, a ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº

10.165, de 2000) digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2013 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 05/02/20

14 por ANTONIO LOPO MARTINEZ, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no caput. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância relativa ao fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, in verbis:

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

(...)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR, define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, in verbis:

(...)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, in verbis:

(...)

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-O, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente. E a resposta é negativa.

Em conclusão, penso que o art. 17-O da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

No caso dos autos, as APP e ARL se enquadram entre aquelas cujo reconhecimento da área, para fins de redução do ITR, **independem de ato específico do Poder Público**, não estando enquadradas no *caput* do art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e não lhes sendo aplicável, portanto, a exigência do seu §1º, restando afastada a exigência de entrega do ADA para permitir a exclusão das aludidas áreas do conceito de área tributável para fins de ITR.

Dito isso, resta saber se houve comprovação da existência da ARL e APP declaradas, o que passo a analisar.

Iniciando-se pela ARL, embora não tenha sido produzido laudo específico retratando a realidade da época, entendo que a existência de tal área restou comprovada tanto pelo Plano de Desmatamento (Fls. 63-65), quanto pelo Inventário Florestal (Fls. 113-114), assim como pela cópia das matrículas (fls. 180/193). E, nesse ponto, destaco que todos os documentos foram convergentes ao referir, como área de ARL, "1.231,39 ha".

A fiscalização entendeu por bem desconsiderar tais documentos, pois, ainda que esteja expresso que tais se referem exclusivamente às sete matrículas, há divergência entre a "área total" informada neles (correspondente a 5.734,2 ha, fls. 156-161) e área total que se obtém a partir do somatório de áreas descritos nas matrículas (que totaliza 5.374,9). Ainda, haveria divergência entre a ARL informada nas DITRs de 2004/2005 (correspondente a 1.080 ha; fl. 156-161) e a averbada (correspondente a 1.231,39 ha).

Entretanto, entendo que tal justificativa não se sustenta, pois, ainda que haja, de fato, tais divergências, o fato é que a extensão total da ARL equivalente a 1.231,39 ha está demonstrada e averbada, e é essa informação – referente à extensão total da ARL no imóvel – que é informada na DITR.

Outro fundamento utilizado pela fiscalização diz com o fato da averbação, *in casu*, ter sido efetuada apenas em 25/05/2004, portanto não sendo 'prévia', ao menos em relação ao ITR referente ao exercício de 2004. Neste ponto, igualmente diverjo da fiscalização.

Inicialmente porque, tendo o recorrente adquirido apenas de abril de 2004, não teria como ter providenciado a averbação anteriormente, mas, sabendo da sua importância, tratou de realizá-la prontamente após a aquisição da área, conforme comprovam as cópias das matrículas juntadas aos autos (Fls. 180-193).

Outrossim, veja-se que a averbação se deu anos antes do início da fiscalização, sendo que, quando foi questionada acerca da regularidade da ARL declarada, o requisito da averbação já se encontrava cumprido.

Em casos como este, em que a averbação, ainda que intempestiva, é realizada antes do início da fiscalização, já entendeu esse Conselho como preenchido o requisito em questão para caracterização de ARL:

Processo nº 10120.001745/200504

Acórdão nº 9202002.880

2ª Turma

Julgado em 11/09/2013

Matéria ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Recorrente ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA ESPÓLIO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2000

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE AVERBAÇÃO INTEMPESTIVA ANTES AÇÃO FISCAL. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

*Tratando-se de área de reserva legal, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente **demonstrando a averbação junto à matrícula do imóvel, ainda que posteriormente ao fato gerador do tributo, mas antes ao início da ação fiscal, impõe-se o reconhecimento de aludida área,** glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.*

Recurso especial provido.

Dessa forma, quanto à ARL entendo que deve haver a exclusão da glosa feita pela fiscalização quando da lavratura da autuação, ressaltando-se que, em nome da verdade real, deve ser retificada a DITR para que conste como ARL total os 1.231,39 ha averbados.

Quanto à APP, contudo, entendo estar correto o agir da fiscalização e a decisão da DRJ que manteve a glosa de tal área.

Isso porque, tendo sido intimada para juntar documentos demonstrando a existência da APP, o único documento juntado refere-se ao “Plano de Desmatamento” (Fls. 368-458) elaborado em fevereiro de 2006, que apenas refere a existência de APP na extensão de “36,00 ha”, valor este muito aquém dos 2.000 ha declarados originariamente em 2004 e 2005. Diante de tal discrepância, deveria a contribuinte ou tê-la justificado ou ter

providenciado outras provas que pudessem sustentar as informações prestadas anteriormente, o que não ocorreu.

Dessa forma, quanto à APP entendo, de fato, não ter restado minimamente comprovada a sua existência, razão pela qual mantenho a autuação.

Por tais razões, no tocante à ARL e à APP glosadas, entendo que deva ser parcialmente provido o recurso voluntário, para o fim de exclusão da Área de Reserva Legal na apuração do ITR, mantendo-se a autuação quanto à glosa da Área de Preservação Permanente.

Oportuno registrar que também não há o ADA, para esclarecimento daqueles que entendem pela sua necessidade.

Das Áreas ocupadas com benfeitorias, de reflorestamento e de Exploração Extrativa

Tendo em vista a dúvida suscitada pela fiscalização acerca das áreas ocupadas com benfeitorias, de reflorestamento e de exploração extrativa, cumpria à contribuinte, no mínimo, apresentar Laudo(s) elaborado(s) por profissionais competentes, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA.

Assim, por exemplo, para que restassem comprovadas as benfeitorias declaradas, deveria ter sido apresentado pela contribuinte, no mínimo, Laudo elaborado por Engenheiro Civil ou Agrônomo, que identificasse as benfeitorias úteis e necessárias e a sua destinação à atividade rural praticada no imóvel, para o fim de enquadrá-las na alínea 'a' do inciso IV, do parágrafo I do artigo 10⁵ de Lei nº 9.393/96 e artigo 17⁶ do Decreto nº 4.382/02 (RITR).

⁵ § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

⁶ **Art. 17.** Para fins do disposto no inciso II do art. 16, consideram-se ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, art. 63):

I - as áreas com casas de moradia, galpões para armazenamento da produção, banheiros para gado, valas, silos, currais, açudes e estradas internas e de acesso;

II - as áreas com edificações e instalações destinadas a atividades educacionais, recreativas e de assistência à

Nesse caso, para fins de descrever edificações e instalações (casas, silos, currais, galpões, construções), por exemplo, deveria ter sido fornecido Laudo discriminando as áreas efetivamente ocupadas por tais construções. Já para eventuais outras benfeitorias (estradas, açudes, etc), deveria ter sido realizado levantamento topográfico que permitisse a localização e determinação das áreas efetivamente ocupadas.

Entretanto, nenhum Laudo atestando as declaradas benfeitorias foi trazido aos autos, limitando-se a contribuinte a alegar que a Planta Topográfica (Fl. 217) teria identificado a existência de “currais” e que tais deveriam ser considerados como vinculados à atividade de cria e recria de gado que a recorrente afirmou exercer em parte da área.

Ocorre que tal Planta Topográfica, retrataria, no máximo, a realidade de outubro de 2005, sequer podendo se atestar que os tais “currais” estavam lá em 2003/2004 (anos aos quais se referem às DITR’s de 2004/2005), não tendo a recorrente trazido qualquer outro elemento de prova que confirmasse tal informação.

Ainda, nas mesmas DITR’s não há a declaração da contribuinte de que possuía animais de grande ou médio porte, contrariando sua afirmação de que as áreas ocupadas com benfeitorias seriam vinculadas a atividade da recorrente, assim como não há nas mesmas a declaração de áreas de pastagem.

Além disso, veja-se que nem nas matrículas do imóvel (fls. 180-193), nem no contrato de compra e venda (fls. 27-54) há referência a existência do tal curral ou mesmo outra edificação, como, aliás, bem destacado pela DRJ.

Sendo assim, resta claro nos autos, que a recorrente não comprovou a área ocupada com benfeitorias, restando tal somente debatida no campo argumentativo, devendo ser mantida a glosa realizada pela fiscalização, como, aliás, já decidiu o CARF:

Processo nº 10980.003661/2006-58

Recurso nº 371.039 Voluntário

Acórdão nº 2202-00.748 — 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2010

III - as áreas com instalações de beneficiamento ou transformação da produção agropecuária e de seu armazenamento;

IV - outras instalações que se destinem a aumentar ou facilitar o uso do imóvel rural, bem assim a conservá-lo ou evitar que ele se deteriore.

Matéria ITR

Recorrente AGROPECUÁRIA PINHEIROS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

(...)

ÁREA DECLARADA COMO DE OCUPAÇÃO COM BENFEITORIAS. GLOSA TOTAL, NÃO COMPROVAÇÃO

Ausência de documentação hábil a comprovar as áreas ocupadas com benfeitorias no período autuado, conforme declarado na Declaração de ITR, autoriza a glosa de área de pastagem.

Assim, não restando comprovada a existência de benfeitorias, entendo pela manutenção da glosa da dita área.

No mesmo sentido, a Área de Exploração Extrativa.

No tocante ao referido tipo de área, tal vem prevista nos arts. 27 e 28 do Decreto 4.382/02, que regulamenta o ITR, os quais assim preveem:

“Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso V, alínea "c", e § 3).

Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto os imóveis rurais com área inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 3):

I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município.

Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare."

Embasando tais artigos, está o art. 10 da Lei nº 9.393/96, que traz o regramento geral para a caracterização da Área de Exploração Extrativa, no que concerne ao cálculo do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

VI Grau de Utilização GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Como visto, para que seja considerada área de exploração extrativa, para fins de apuração do ITR, deverá o contribuinte comprovar a existência de um **plano de manejo sustentado**, que **tenha sido aprovado pelo órgão competente** e **cujo cronograma esteja comprovadamente sendo cumprido**.

No caso em exame, veja-se que **todos** os documentos trazidos pela para fins de comprovação da Área de Exploração Extrativa são **posteriores** aos anos em relação aos quais se referem o ITR 2004 (relativo a 2003) e o ITR 2005 (relativo ano de 2004), sendo estes os documentos juntados: **(i)** cópia da Autorização para Exploração Florestal expedida pelo Instituto Estadual de Florestas, em 24/02/2005 (Fl.55), **(ii)** Autorização Ambiental de Funcionamento, do mesmo instituto, datada de 24/08/2006 (Fl. 56), para a atividade de silvicultura, **(iii)** Autorização Ambiental de Funcionamento, do mesmo instituto, datada de 27/03/2007 (Fl. 57), para as atividades de silvicultura e produção de carvão vegetal de origem nativa, e **(iv)** Plano de Utilização Pretendida (Fls. 58-147) dos anos de 2006 e 2007, com cronogramas previstos para os mesmos anos.

Dessa forma, onde não restou minimamente comprovando pela recorrente que, **em relação aos anos questionados nestes autos**, havia autorização para exploração e Plano de Manejo, assim como o seu cumprimento, sendo estes requisitos essenciais para caracterização de área de exploração extrativa, nos termos do que vem decidindo o CARF, conforme voto do conselheiro Antonio Lopo Martinez:

Processo nº 10183.720496/200779

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202002.211

– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2013

Matéria ITR

Recorrente SÉRGIO CASALI PRANDINI

Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR**

Exercício: 2003

(...)

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A comprovação do cumprimento do cronograma do plano de manejo constitui requisito legal para a consideração de área com exploração extrativa

na apuração da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso provido em parte.

Assim, entendo que não merece qualquer reparo a decisão da DRJ no que concerne à glosa da Área de Exploração Extrativa, uma vez que não comprovada a existência de plano de manejo, assim como, conseqüentemente, o cumprimento do cronograma do mesmo.

Por fim, no que concerne ao Reflorestamento, novamente aqui me filio ao voto proferido pela DRJ.

Com efeito, também neste ponto, compelida a comprovar a Área de Reflorestamento declarada, a qual, nos termos do art. 10, § 1º, V, alínea “a, da Lei 9.393/96, é considerada de acordo com “a porção do imóvel que no ano anterior tenha sido plantada com produtos vegetais”, nada trouxe o recorrente, novamente sob o argumento de não ter elementos para comprovar fatos anteriores à aquisição do imóvel.

Neste ponto, destaco que, ainda que pudesse se levar em conta tal alegação, o fato é que a contribuinte, se pretendesse efetivamente comprovar o declarado, poderia ter solicitado informações e documentos junto aos órgãos fiscalizadores, por exemplo, nada tendo feito.

Ainda, em relação à DITR de 2005, cujos fatos se referem ao ano de 2004, quando a recorrente adquiriu o imóvel, igualmente nada foi referido ou comprovado pela contribuinte.

Dessa forma, também no tocante à área declarada a título de reflorestamento entendo correto o agir da fiscalização e o entendimento da DRJ, desprovido o recurso também neste ponto.

Valor da Terra Nua

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN arbitrado pela Fiscalização no caso em tela, entendo que tal não merece prosperar.

Conforme reconhecido nos autos (fls. 18-19), por discordar com o VTN declarado pelo contribuinte, a fiscalização apurou o ITR que entendeu devido utilizando-se do VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados em DITR, o qual não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria, conforme reiterado entendimento desse Colegiado.

Em casos como este, em que o arbitramento do Valor da Terra Nua está baseado em VTN médio do município, é assente o entendimento deste Colegiado no sentido da impossibilidade de sua aplicação, consoante se verifica do precedente abaixo, colacionado por amostragem:

Número do Processo: 10183.720138/2006-85

Data de Publicação: 01/10/2012

Contribuinte: AGROPECUARIA NOVA FRONTEIRA LTDA

Relator(a): MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO
CALOMINO ASTORGA

EMENTA: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 2004 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO. Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR. EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO

DE FATO. A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. ÍNDICE DE RENDIMENTO E PLANO DE MANEJO. A área de exploração extrativa para fins de apuração do ITR será calculada observando-se os índices de rendimentos por produtos fixados pela Secretaria da Receita Federal, admitindo-se que seja considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

(2º Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

No caso em questão, conforme se depreende do documento de fls. 164-166, a fiscalização possuía, efetivamente, o VTN médio para o município em questão por “aptidão agrícola”, entretanto, quando do arbitramento, entendeu por utilizar o VTN médio com base nas DITRs, critério este que, como visto acima, é ilegal.

Dessa forma, em princípio, possuindo nos autos elementos para o arbitramento de VTN levando-se em conta a característica do imóvel e da atividade que ele desenvolve, o correto seria determinar a sua utilização.

Ocorre que o VTN por aptidão agrícola informado às fls. 164-166 é em **muito superior** ao VTN médio por hectare utilizado pela fiscalização quando da autuação, vejamos:

Ano	2004	2005
VTN DITR	R\$ 89,09/ha	R\$ 84,53/ha
VTN Aptidão Agrícola		
- pastagem/pecuária	R\$1.200,00/ha	R\$1.500,00/ha
- cultura/lavoura	R\$ 1.000,00/ha	R\$ 1.200,00/ha
- campos	R\$ 150,00/ha	R\$ 100,00/ha
- matas	R\$ 850,00/ha	R\$ 850,00/ha

Assim, aceitar a aplicação do VTN por aptidão agrícola implicaria na majoração do lançamento e, nesse tocante, me filio ao entendimento pela impossibilidade da

reformatio in pejus no processo administrativo, conforme já decidido por este Conselho, em caso semelhante:

Processo nº 10950.720115/2007-13

Recurso nº 143.852 Embargos

Acórdão nº 21011 -00.896 1ª Câmara /1ª Turma Ordinária

Sessão de 1 de dezembro de 2010

Matéria ITR

*Embargante CONSELHEIRA ANA NEYLE OLÍMPIO
HOLANDA*

*Interessado COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO
PARANÁ*

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO N 3401-00.112

(...)

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO VTN.

*Quando o lançamento se deu com base em laudo técnico apresentado pelo sujeito passivo, **defeso às instâncias administrativas de julgamento rever VTN com base em novo laudo que veicula valor maior que aquele antes observado, por configurar reformatio in pejus.***

Embargos Acolhidos.

Recurso Provido em Parte.

Dessa forma, ainda que haja elementos para o correto arbitramento do VTN, por ter como consequência a majoração do valor autuado, não pode ser aplicado.

Por outro lado, igualmente não pode ser mantido o VTN nos termos arbitrados, pois ilegal, conforme destacado acima.

Sendo assim, resta unicamente reconhecer como VTN a ser adotado no caso em questão aquele informado originariamente em DITR, ainda que não tenha sido cabalmente comprovado por Laudo de Avaliação.

Multa

Quanto à redução da aplicação da multa no patamar de 75%, entendo não ter razão a argumentação da recorrente.

A legislação é clara quanto a tal disposição. O Art. 44 da Lei 9.430/96 traz expressamente a aplicação da multa em tal patamar:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

(...)

Tal Lei encontra-se em vigor, não havendo motivo para a sua não aplicação.

Ora, agiu o agente da fiscalização em conformidade com os ditames legais, podendo este até mesmo ser responsabilizado se tivesse agido de maneira diversa.

Ainda, a alegação da recorrente de que tal multa teria efeito confiscatório, o que seria vedado pela Constituição Federal (Fl. 503), esbarra frontalmente na Súmula 02 do CARF, não possuindo este competência para analisar a constitucionalidade das leis:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com base no exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva no exercício de 2004, e, no mérito, **(i)** excluir a glosa da Área de Reserva Legal e determinar pela retificação da DITR para que conste ARL com extensão de 1.231,69 ha; **(ii)** manter a glosa em relação às demais áreas; **(iii)** determinar a aplicação do VTN declarado nas ITRs; e **(iv)** manter a multa de 75%.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt

Processo nº 10670.005280/2008-79
Acórdão n.º **2202-002.540**

S2-C2T2
Fl. 43

CÓPIA